



Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA nº 002/2021

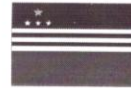
DEFINE CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA O PROCEDIMENTO DE SUPRESSÃO DE ESPÉCIES ARBÓREAS E INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP – NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Considerando os dispositivos constitucionais em especial o artigo 225 da Constituição Federal, relativo à garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para esta e futuras gerações;

Considerando a Lei Federal nº 12.651/2012, que institui o Código Florestal e a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção a Biodiversidade no Estado;

Considerando o dispositivo na Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011, a qual fixa normas para a cooperação entre união, os Estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate da poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando o dispositivo na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências;



Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, de 11 de novembro de 2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências;

Considerando que depende de prévia autorização do órgão municipal competente as intervenções ambientais definidas na Deliberação Normativa CODEMA nº 01/2021, resolve e:

DELIBERA:

Art. 1º. Para fins desta deliberação, a vegetação nativa e exótica de porte arbóreo e as Áreas de Preservação Permanente – APPs – existentes no território urbano do Município de Carangola/MG, tanto de domínio público como privado, serão considerados bem de interesse comum, e as intervenções deverão seguir os termos especificados nesta normativa.

Art. 2º. A intervenção ambiental solicitada deverá ser precedida de requerimento do interessado e, se autorizada, será emitida autorização específica do Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos termos especificados nesta norma.

Art. 3º. As solicitações para intervenções ambientais para fins de *Supressão de indivíduo nativo arbóreo em Área de Preservação Permanente – APP e Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP* somente poderão ser autorizada após devidamente caracterizada e motivada em procedimento administrativo próprio, nos termos da Lei Federal nº 12.651/12, Lei Estadual 20.922/13 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, com deferimento do setor técnico e jurídico do órgão ambiental municipal, além da aprovação em plenário do CODEMA.

Parágrafo Único. No caso de abertura de processo administrativo que se enquadre neste artigo, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:



- I - Requerimento padrão preenchido;
- II - Cópia do registro de imóvel emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis, emitido pelos últimos doze meses;
- III- Cópia dos documentos pessoais do requerente (RG e CPF ou CNH);
- IV - Projeto técnico da intervenção, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, atestando que se trata de obra de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, nos termos da Lei Estadual 20.922/2013;
- V - Plano Simplificado de Utilização Pretendida, Estudo de Inexistência de Alternativa Locacional e Plano Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF), com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- VI– Planta Topográfica Planimétrica do empreendimento a ser implantado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- VII - Comprovante de pagamento do emolumento, quando em área privada;
- VIII – Cópia digital;
- IX - Qualquer outro documento que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente entender necessário.

Art.4º. No caso das solicitações de autorizações para fins de *Supressão de indivíduo arbóreo nativo e/ou exótico isolado*, em áreas privadas, com DAP (diâmetro na altura do peito) igual ou superior à 40 cm, esta somente poderá ser autorizada após devidamente caracterizada e motivada em procedimento administrativo próprio, com deferimento do setor técnico do órgão ambiental municipal, além da aprovação em plenário do CODEMA.

§1.No caso de abertura de processo administrativo que se enquadra neste artigo, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão preenchido;

[Handwritten signature]



- II - Termo de compromisso preenchido;
- III - Cópia dos documentos pessoais do requerente (RG e CPF ou CNH);
- IV - Comprovante de pagamento do emolumento;
- V - Qualquer outro documento que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente entender necessário.

Art. 5º. No caso das solicitações de autorizações para fins de *Supressão de indivíduo arbóreo nativo isolado*, em áreas privadas, com DAP inferior à 40 cm, esta somente poderá ser autorizada após devidamente caracterizada e motivada em procedimento administrativo próprio, com deferimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1. No caso de abertura de processo administrativo que se enquadra neste artigo, será exigida a apresentação dos seguintes documentos

- I - Requerimento padrão preenchido;
- II - Termo de compromisso preenchido;
- III - Cópia dos documentos pessoais do requerente (RG e CPF ou CNH);
- IV - Comprovante de pagamento do emolumento;
- V - Qualquer outro documento que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente entender necessário.

§2. Para as solicitações de supressão de um número superior a cinco (5) indivíduos arbóreos nativos com DAP inferior à 40 cm, deverá ser seguido procedimento similar ao apresentado no Art. 4º.

Art. 6º. A *supressão de indivíduo arbóreo exótico isolado*, em áreas privadas, com DAP inferior à 40 cm, estará dispensada de autorização.

Art. 7º. No caso de solicitação de autorização para fins de *Supressão de indivíduo arbóreo nativo isolado, Supressão de indivíduo arbóreo exótico e poda de*



árvores, quando em áreas públicas, esta somente poderá ser autorizada após apresentação de requerimento padrão preenchida ou qualquer outro documento que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente entender necessário.

§1º. Quando em área pública, o corte e a poda deverá ser executado pela equipe da Prefeitura Municipal de Carangola, seguindo o cronograma de trabalho. Caso o solicitante apresente urgência, devidamente fundamentada, será avaliado pela Secretaria de Meio Ambiente a viabilidade da execução do corte ou poda ser realizada por parte do solicitante. Caso verificado esta possibilidade, a responsabilidade será concedida mediante assinatura de termo de responsabilidade.

§2º. O procedimento deverá ser apreciado pelo plenário do CODEMA em caso de solicitação de supressão de indivíduo arbóreo nativo com DAP superior à 5 cm, ou supressão de indivíduos arbóreos exóticos com DAP igual ou superior à 40 cm.

Art. 8º. A supressão de árvores somente será autorizada quando:

- I – Quando o estado fitossanitário justificar a prática;
- II- Quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;
- III- Estiver inviabilizando aproveitamento do imóvel/empreendimento ou obras civis, devidamente demonstrado em croqui, que deverá ser assinado pelo responsável técnico ou requerente;
- IV- Construir-se obstáculo fisicamente incontornável para construção de obras públicas e vias;
- V- Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI- Quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana;
- VII- Quando estiver causando danos a edificações públicas ou particulares;

Handwritten signature



- VIII - Em obras públicas quando a condição dos indivíduos arbóreos justificarem a prática, mediante apresentação prévia de relatório técnico;
- IX- Em demais situações que o CODEMA entender necessário, mediante maioria absoluta.

Art. 9º. A defesa civil municipal terá autonomia para emitir autorizações de corte de árvores, quando estas apresentem risco iminente de queda, devidamente comprovado em relatório técnico. Nestes casos, não haverá necessidade de formalização de procedimento administrativo junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A defesa civil deverá protocolar cópia do relatório técnico na Secretaria de Meio Ambiente, em até tinta (30) dias após a sua elaboração.

Art. 10º. A compensação ambiental decorrente da supressão vegetal e da intervenção em APP será fixada ou calculada com base nos critérios estabelecidos no ANEXO I.

§1º. A compensação ambiental deverá ocorrer em áreas pré-definidas pela Secretaria de Meio Ambiente, que privilegiará as áreas institucionais urbanas.

§2º. As mudas a serem plantadas na compensação deverão obrigatoriamente apresentar estágio médio de crescimento (altura de no mínimo 80 cm), para garantir a maior eficácia do processo de revegetação.

Art. 11º. A compensação ambiental deverá ser implantada pelo próprio interessado, o qual realizará o plantio em área indicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, adotando medidas e cuidados por tempo necessário à garantia da sobrevivência das árvores que tiveram sido plantadas. Destaca-se que a Secretaria Municipal poderá solicitar informações sobre a situação do plantio e relatórios de monitoramento periódico, por um período de 2 (dois) anos.

Handwritten signature



Art. 12º. A Compensação Ambiental poderá ser dispensada pela Secretaria de Meio Ambiente, mediante parecer técnico que ateste ao menos uma das seguintes situações:

- I - Risco previsível de queda natural;
- II - Por motivos de força maior, ou caso fortuito, assim considerados pela defesa civil do município de Carangola/MG.

Art. 13º. Além de outras determinações contidas na presente Deliberação, são requisitos indispensáveis:

- I - O requerimento deverá ser protocolado na Secretária de Municipal de Meio Ambiente, juntamente com os demais documentos exigidos, através de via impressa, sendo que o prazo para apreciação e decisão será de 90 dias, contados da data de conclusão da formalização da instrução do processo e atendimento de todas as exigências;
- II - A autorização de intervenção ambiental terá validade de até 360 dias e poderá ser prorrogada pelo mesmo prazo, uma única vez, mediante requerimento dirigido ao órgão ambiental municipal;
- III - No caso dos procedimentos de autorização de supressão vegetal, o plantio para execução da compensação ambiental deverá ocorrer previamente à expedição da autorização;
- IV - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá realizar fiscalização para verificação e acompanhamento da implementação das medidas de compensação ambiental.
- V - O requerimento de supressão em área pública, solicitado por órgãos públicos, desde que envolva interesse público ou social, terá prioridade na análise.

Handwritten signature



Art. 14º. Quando a intervenção ambiental solicitada tiver como requerente a Prefeitura Municipal de Carangola ou instituições de ensino público haverá dispensa do pagamento de emolumento.

Art. 15º. Em caso de indeferimento da solicitação de supressão por parte do corpo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o solicitante poderá recorrer ao plenário do CODEMA.

Art. 16º. Ficam instituídas as taxas de análise dos processos de intervenção:

§1º. Para a supressão de cada espécime nativo e/ou exótico, em área comum, com DAP igual ou superior à 40 cm, será recolhida a taxa de 25 UFEMGs;

§2º. Para a supressão de cada espécime nativo, em área comum, com DAP inferior à 40 cm, será recolhida a taxa de 15 UFEMGs;

§3º. Para a supressão de cada espécime nativo, em Área de Preservação Permanente (APP), será recolhida a taxa de 30 UFEMGs;

§4º. Para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) será recolhida a taxa de 50 UFEMGs por Hectare, não fracionado.

Art. 17º. Em caso de descumprimento das normas dispostas nesta deliberação, a fiscalização municipal deverá lavrar auto de infração considerando os seguintes códigos:

Código da infração	01
Descrição da infração	Cortar, extrair, retirar, matar os indivíduos arbóreos nativos ou exóticos, em área pública, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Incidência da pena	Por unidade (árvore)
Valor da multa em Ufemg	250 por árvore com DAP superior à 5 cm e inferior à 40 cm 500 por árvore com DAP igual ou superior à 40 cm

Handwritten signature



	Obs.: Quando o corte for realizado em Área de Preservação Permanente – APP, será acrescido no valor 50%.
Código da infração	02
Descrição da infração	Lesionar, maltratar, danificar os indivíduos arbóreos nativos ou exóticos, em área pública, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Incidência da pena	Por unidade (árvore)
Valor da multa em Ufemg	100 por árvore com DAP superior à 5 cm e inferior à 40 cm 250 por árvore com DAP igual ou superior à 40 cm
Código da infração	03
Descrição da infração	Realizar poda em indivíduos arbóreos nativos ou exóticos, em área pública, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Incidência da pena	Por unidade (árvore)
Valor da multa em Ufemg	125 por árvore
Código da infração	04
Descrição da infração	Cortar, extrair, retirar ou matar os indivíduos arbóreos nativos, em área privada, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Incidência da pena	Por unidade (árvore)
Valor da multa em Ufemg	50 por árvore com DAP superior à 5 cm e inferior à 40 cm 75 por árvore com DAP igual ou superior à 40 cm



	Obs.: Quando o corte for realizado em Área de Preservação Permanente – APP, será acrescido no valor 50%.
--	--

Código da infração	05
Descrição da infração	Cortar, extrair, retirar ou matar os indivíduos arbóreos exóticos com DAP igual ou superior à 40 cm, em área privada, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Incidência da pena	Por unidade (árvore)
Valor da multa em Ufemg	75 por árvore Obs.: Quando o corte for realizado em Área de Preservação Permanente – APP, será acrescido no valor 50%.


§1º. A fiscalização de intervenções irregulares em Área de Preservação Permanente – APP ficará a cargo da Polícia Militar Ambiental.

§2º. O autuado poderá apresentar defesa administrativa em um prazo de até 20 dias úteis após o recebimento do auto de infração, que será analisado pelo plenário do CODEMA.

§3º. Caso a fiscalização não consiga verificar qual o DAP do indivíduo arbóreo suprimido irregularmente, será adotado o DAP igual ou superior à 40 cm.

Art. 18º. Revogadas as disposições em contrário, esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Carangola-MG, 07 de julho de 2021.


Márcia Campêllo de Lourenço
Presidente do CODEMA



ANEXO I

Tabela 1. Quantitativa de reposição de indivíduos arbóreos suprimidos

ESPÉCIE ARBOREA SUPRIMIDA	COMPENSAÇÃO (Nº DE MUDAS)
Espécie arbórea exótica	1 (uma) nativas por árvore suprimida
Espécie arbórea nativa	3 (três) nativas por árvore suprimida
Espécie nativa em área de preservação permanente (APP)	10 (dez) nativas, em APP, por árvore suprimida

Tabela 2. Quantitativa de compensação ambiental para intervenção em APP

COMPENSAÇÃO PARA INTERVENÇÃO EM APP	ÁREA DA COMPENSAÇÃO
Intervenção em APP	2 (duas) vezes a área de intervenção